



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Caaporã
Trabalho que transforma

GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 927/2025

**DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO
DE DÉBITOS FISCAIS – REFIS
MUNICIPAL E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE CAAPORÃ,
ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e eu sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: Os débitos fiscais com fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro 2024,
poderão ser recolhidos em parcela única ou em até 24 parcelas, através do REFIS
MUNICIPAL na seguinte forma de acordo com a tabela:

PARCELA	DESCONTO(%)
UNICA	100
02	96
03	94
04	92
05	90
06	88
07	86
08	84
09	82
10	80
11	78
12	76
13	74
14	72
15	70



16	68
17	66
18	64
19	62
20	60
21	58
22	56
23	54
24	50

§ 1º O disposto neste artigo, refere-se aos débitos fiscais constituídos ou não, ajuizados ou não, inscritos em dívida ativa, ou que tenha sido objeto de parcelamento anterior, não quitado integralmente.

§ 2º Os débitos ainda não constituídos deverão ser declarados de forma irrevogável e irrevogável.

§ 3º Na hipótese de o pedido abranger mais de uma inscrição, o parcelamento será individualizado por inscrição.

§ 4º As parcelas vencerão no dia 30 de cada mês, devendo a primeira ser paga no ato da formalização do pedido.

§ 5º Quando a opção for pelo recolhimento de forma parcelada, durante o curso do parcelamento o débito será acrescido de juros de 1% (um por cento) a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento, e atualização monetária.

Art. 2º Caso o débito seja constituído apenas por multa, este poderá ser recolhido em parcela única com redução de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor atualizado.

Parágrafo único. A redução do débito de que trata este artigo, não se aplica aos créditos referentes:

I – às infrações à legislação de trânsito;

II – às infrações à legislação ambiental;

III – às infrações à legislação de proteção e defesa do consumidor;

IV – às infrações à legislação sanitária;

V – às indenizações devidas ao Município;

VI – às multas de natureza contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE
Caaporã
Trabalho que transforma

Art. 3º Na hipótese de inadimplência por dois meses consecutivos ou três meses alternados, o parcelamento será cancelado, independente de notificação prévia e implicará:

I – na exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago;

II – no restabelecimento dos acréscimos legais aplicáveis à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, em relação ao montante não pago.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos até 31 de Dezembro de 2025.

Caaporã, 13 de junho de 2025

FRANCISCO NAZÁRIO DE OLIVEIRA

Prefeito Constitucional